



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Expediente: Processo Licitatório tipo Tomada de Preço nº 02/2014-0120001

Origem: Departamento de Licitações

Senhor Presidente.

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS – TENDO COMO OBJETO A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ULISSES GUIMARÃES, SITUADA NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, onde apenas duas empresas retiraram o Edital, em que pese ampla publicidade realizada, sendo que na data de realização do certame, a empresa apresentou os respectivos envelopes, passando para fase de abertura do envelope da proposta.

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objeto do presente parecer é a análise dos procedimentos realizados até a presente fase, e possível declaração da empresa vencedora do certame.

Caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos específicos glosados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue a CPL para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer pela continuação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso. Poderão ser feitas, ainda, recomendações a serem observadas nos certames vindouros.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Mesmo com a publicidade do certame, apenas duas empresas adquiriram o edital, sendo que apenas uma compareceu na sessão de habilitação, tendo o Município interesse em iniciar os trabalhos de uma obra já tão esperada pela população, desde que não exista ilegalidade nos procedimentos para escolha da empresa que executará os trabalhos.

Se não existe outras empresas interessados não se pode deixar de iniciar uma obra por uma empresa que tem interesse no certame e preenche a todos os requisitos exigidos no edital.

Compulsando os autos, verifico que os atos da CPL se afeiçoam ao ordenamento jurídico, contendo o procedimento os documentos essenciais à classificação da licitante vencedora e habilitação.

Concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório.

Quanto a Habilitação, a empresa participante foi considerada habilitada, já que apresentou toda documentação exigida no instrumento convocatório.

Quanto ao preço, está dentro do orçamento e planilha de preços.

Assim, OPINO para que seja declarada vencedora a empresa a BRITO E ZOCATELI LTDA -ME, com posterior homologação e adjudicação do processo licitatório, e pela ratificação dos atos praticados.

Este é parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.
Itupiranga/PA, 11 de Fevereiro de 2014.


Frederico Nogueira Nobre
Assessor Jurídico

